



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEGUNDA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS

RECEITA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 1.227/2026

Impugnante: **LOTEAMENTO DR. GERALDO CARVALHO LTDA**

Impugnação Administrativa Tributária – ITBI – Extinção de Pessoa Jurídica – Responsabilidade Solidária – Legitimidade Ativa – Desintegralização de Capital Social – Não Incidência – Possibilidade – Art. 156, § 2º, I, CRFB – Alcance da Norma Constitucional – Valor do Capital Social – Excedente – Campo de Incidência Tributária do ITBI – Art. 36, Parágrafo Único da Lei Federal nº 5.172/1966 – Não Atendimento – Improcedência do Pedido.

1. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua (art. 51, Lei Federal nº 10.406/2002).
2. Nos termos do art. 303 da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, o transmitente atua como responsável solidário do ITBI, o que o torna legítimo a pleitear a não incidência tributária.
3. A CFEB é expressa ao mencionar que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I, CRFB).
4. A regra disposta pelo Supremo Tribunal Federal (tema 796) deve ser aplicada tanto na integralização como na desintegralização do capital social da pessoa jurídica, de modo que os valores dos bens que excederem ao capital social, conforme avaliação realizada pelo auditor fiscal de tributos, encontram-se no campo de incidência do ITBI, não integrando a não incidência tributária.
5. Não existindo nos autos nenhum documento comprobatório de que o bem imóvel Sítio Santa Tereza, localizado no Município de Patos/PB, era de propriedade de Alberto Franco de Carvalho, tampouco que os bens que compõe o Bloco 03 (que de acordo com a sentença judicial passou a pertencer a Alberto Franco de Carvalho) se referem ao Sítio Santa Tereza, não resta preenchido o requisito da Lei Federal nº 5.172/1966.
6. Impugnação administrativa tributária julgada improcedente

AVISOS E EDITAIS

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 066/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 212/2026

Ref.: Impugnação ao Edital

Impugnante: **PRINTEX SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA**

Publicação Decisão

Tendo em vista o todo o que consta do processo administrativo, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **PRINTEX SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.194.799/0001-90, e **MANTER AS EXIGÊNCIAS PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Patos (PB), 07 de agosto de 2026.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

GOVERNO MUNICIPAL

JACOB SILVA SOUTO - PREFEITO

Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo Aderbal Martins

Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte

58700-000 – Patos, PB